



A ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

KARINE GONÇALVES PENERA

krinepma@gmail.com

A história das penas reflete humanização destas no decorrer dos tempos, as quais indicam ampla mutação, desde as torturas à consecução dos vários regimes penais, que norteiam a análise acerca da real efetivação da pena privativa de liberdade. Destarte, a priori torna-se imprescindível a compreensão da evolução penal. O início da pena privativa de liberdade trouxe consigo os ideais de humanização da pena. Contudo, como aborda Foucault (2000, p. 111), a mecânica do poder opera o que ele denomina de anatomia política, pois a disciplina oriunda do sistema punitivo fabrica corpos submissos e exercitados corpos dóceis. Deste modo o sistema panóptico representou a autonomia do Estado sobre o inimigo vencido e submisso, sendo que o martírio corporal fora substituído pelo suplício da alma, expressão de poder e disciplinamento, ao transformar corpos dóceis com a projeção e domínio sobre aqueles submetidos à coerção estatal. Para Baratta (1999, p. 167), o cárcere representa a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção penal, pois a escolha dos fatos típicos é realizada mediante conveniência política, nesta os destinatários da sanção punitiva já são preestabelecidos, no contexto dominado por concepções neoliberais aquele que não é útil, ou seja, que não movimentava economia, os estranhos, não servem por serem enquadrados nos estereótipos traçados pela mídia, que ao criar a figura do inimigo divide efetivamente a sociedade dos bons e dos ruins no contexto equivalente ao ambiente dentro e fora da cela. O fato é que a criminalidade gera lucro, a cultura do medo disseminada pelas vias midiáticas, associado à iniciativa privada na administração carcerária, torna-se portanto a parte lícita do crime. Como ilustra Bizzoto (in. Silva, 2013, p. 11) o aumento de presos arraigado a menos condições estruturais do Estado em suportá-los legitima o avanço das pretensões econômicas dos investidores sobre constitucional terreno sagrado da tutela dos presos. Não obstante a incapacidade de redução na criminalidade oficial veiculada ao alto índice de reincidentes, ao invés desse fato provocar a criticidade acerca da falência da pena privativa de liberdade desencadeia no senso comum a suscetibilidade à adesão de penas mais cruéis, a esse fenômeno Bizzoto (in Silva, 2012, p. 159) preleciona que tem o condão de provocar uma falta de percepção crítica de tudo aquilo que ocorre ao redor. Chegando ao ponto de enxergar na violação dos direitos fundamentais, produto da péssima estrutura carcerária, uma consequência propícia a quem agride um bem jurídico. Diante do paradoxo existente entre o discurso jurídico penal e a realidade operacional, é viável repensar o direito firmando bases contra o tecnicismo e dogmática, uma vez que a norma é construída em um contexto autoritário, que embora tenha um aspecto teórico democrático camufla as intenções autoritárias do Estado moldado por concepções neoliberais. Além de que desenvolve no âmbito jurídico a tendência voltada a produzir tipos penais mais flexíveis às arbitrariedades do poder punitivo, e logo desvinculados a racionalização do poder penal; em dissonância com o texto constitucional que



versa sobre os direitos fundamentais. Evidenciando deste modo a necessidade de se buscar um fundamento democrático a ciência penal.

Palavras-chave: Carcerário. Reabilitação. Neoliberal. Detentos.